



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão n. 203016

PROCESSO N° 0007778-51.2014.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: NILCE DA SILVA BARRETO
ADVOGADOS: DIORGEIO DIOVANNY STIVEL MENDES DA ROCHA – OAB 12.614; ILTON GIUSSEPP LOPES DA SILVA - OAB 22.273;
APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: RAFAELA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES – OAB 20440;
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CIVIL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS –CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACIDENTE DE TRÂNSITO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE VERSUS MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO QUE NÃO VALE POR PRESUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- A questão *sub judice* reside em verificar se há responsabilidade do Município de Ananindeua no acidente de trânsito que gerou trauma crâniocefálico e outras sequelas a Apelante que estava saindo de uma visitar domiciliar e caminhando até a unidade de saúde, quando subitamente fora atingida por um caminhão.

II- O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado constatado elementos suficientes para elucidar a questão posta em juízo e considerando que a produção de mais provas apenas procrastinaria a solução para o litígio, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do seu indeferimento.

III - A Fazenda Pública responde objetivamente, no entanto, é necessário o pressuposto de relação de causalidade entre a conduta administrativa e o dano ao particular. Nesse sentido, a responsabilidade não é integral, ou seja, o Poder Público não tem dever de indenizar por uma simples proximidade com os fatos, porquanto não é uma espécie de segurador universal. Destarte, deve ocorrer uma relação de imputação entre a sua conduta e o dano causado a outrem. Responsabilidade objetiva não é responsabilidade presumida.

IV- *In casu*, as alegações da Autora/Apelante, e o acervo probatório, evidenciam a ausência de culpa do Município Apelado e a consequente culpa exclusiva de terceiro. Frise-se que o fato causado por terceiro é uma das hipóteses capaz de evitar a responsabilização do ente Municipal, pois exclui o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

eventual nexos de causalidade entre o agente e o prejuízo sofrido, uma vez que a culpa do dano é exclusiva daquele que sequer integra a relação jurídica.

V- Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 15 de abril de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **NILCE DA SILVA BARRETO**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua (fls. 323/325), nos autos da Reclamação Trabalhista c/c Indenização de Danos Morais e Materiais, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, nos termos e fundamentos acima expendidos, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, e, conseqüentemente, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A autora, ora apelada, ingressou com a ação acima aludida, alegando que no dia 08/02/2013 ao deslocar-se de uma residência, no qual fazia visita domiciliar, sofrera acidente de trânsito, sendo atingida por um caminhão que lhe gerou trauma crâniocefálico e outras sequelas, motivo pelo qual, pugna pela indenização material e moral.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença, que julgou improcedente o pedido, conforme demonstrado alhures.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A recorrente, interpôs recurso de apelação (fls.332/340), arguindo *error in procedendo*, eis que o julgamento antecipado da lide sem a necessária produção de provas constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ademais, aduziu que o juízo *a quo* não levou em consideração que o acidente jamais teria ocorrido se o apelado pagasse o vale-transporte, pois o caminho residência-trabalho não seria realizado a pé, e sim por transporte público.

Consequentemente, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso no seu duplo efeito para reforma a sentença recorrida.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, conforme certidão às fls. 344.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 346/363, sustentando a manutenção da sentença e a total improcedência do recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público, às fls. 402/403, o Representante Ministerial deixou de emitir parecer, argumentando a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Não havendo questão preliminar, passo a analisar o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MÉRITO

No presente caso, a Apelante aponta a ocorrência de *error in procedendo* e o cerceamento de defesa no que tange ao indeferimento, pelo juízo de piso, da prova oral requerida pela parte, julgou a lide antecipadamente.

Vislumbro que não está configurado o cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz avaliar a necessidade da realização da prova, e, afigurando-se presentes, ao julgador, os elementos suficientes a firmar seu convencimento.

Não há, portanto, ilegalidade ou anormalidade na prolação da sentença, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória, visto que não estava o julgador obrigado a oportunizar a produção de provas, quando, pelas alegações deduzidas pelas partes, bem como pelos documentos carreado aos autos, já reunia elementos de convicção para o lançamento do julgamento de mérito.

Vejamos o artigo 330, I do Código de Processo Civil/73:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Com efeito, o Magistrado é destinatário direto das provas processuais e como tal, lhe cabe o poder de definir a necessidade ou não de outras provas além das que já foram produzidas pelas partes. É sob esse enfoque, que o juiz, ao entender que a matéria não exige maiores instruções probatórias ou ainda que as provas estão devidamente produzidas, poderá proferir sentença levando em consideração o acervo existente.

O prestigiado professor Cassio Scarpinella Bueno ¹ensina:

“O 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficiente as provas eventualmente já produzidas”

Nesse sentido, o juiz detém a capacidade de avaliar o cabimento do julgamento antecipado

¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum: ordinário e sumário, 7 ed. vol. 2, tomo I, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 230



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

da lide, com base no acervo probatório dos autos. No caso dos autos, as provas documentais juntadas são suficientes para suprir quaisquer dúvidas, sendo desnecessário o depoimento de testemunha, quando a Apelante pretendia apenas que as testemunhas confirmassem os fatos já demonstrados através dos documentos nos autos.

A questão *sub judice* reside em verificar se há responsabilidade do Município de Ananindeua no acidente de trânsito que gerou trauma crâniocefálico e outras sequelas a Apelante, capaz de ensejar indenização por danos materiais e morais.

In casu, o Apelado é pessoa jurídica de direito público interno, e como tal devem responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, responderão objetivamente por danos que seus agentes causarem à terceiros, não sendo necessário comprovar a existência de dolo ou culpa, contudo, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Ressalta-se, porém, que a reponsabilidade com base na Teoria do Risco Administrativo só existirá quando ausente as excludentes de responsabilidade do poder público, qual sejam o fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros, conforme dispõe o artigo 37, §6º, da CF/88, artigos 43, 186 e 927 do CC/02, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.** (grifos nossos).

Art. 43. **As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros**, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (grifos nossos).

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927- **Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Parágrafo único. **Haverá a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei,** ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos).

No que se refere ao tema explanado, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. **O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta,** comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, **atribuída ao Poder Público.** Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa "in eligendo") ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa "in vigilando"). **O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexa causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano.**²

Dessa forma, explanados os três elementos necessários para a responsabilização do Apelado (conduta ilícita, dano e nexa causal), passo a verificar se, no caso dos autos, restam preenchidos os referidos elementos.

Conforme se depreende da exordial, verifica-se que a Apelante estava saindo de uma visitar domiciliar e caminhando até a unidade de saúde, quando subitamente fora atingida por um caminhão. Ora, a ocorrência do acidente é incontroversa, conforme os documentos carreados nos autos.

Contudo, ressalto que a equiparação de acidente de percurso ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, é válida apenas para fins previdenciários. No âmbito da responsabilidade civil, a ocorrência de acidente no percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado, e vice-versa, não importa automaticamente em responsabilização do empregador, sendo necessária a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole o direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometendo assim, ato ilícito. (art. 186 CC).

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 11ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed. - 2.004 - p. 452/454).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Indubitavelmente, a Fazenda Pública responde objetivamente, no entanto, é necessário o pressuposto de relação de causalidade entre a conduta administrativa e o dano ao particular. Nesse sentido, a responsabilidade não é integral, ou seja, o Poder Público não tem dever de indenizar por uma simples proximidade com os fatos, porquanto não é uma espécie de segurador universal. Destarte, deve ocorrer uma relação de imputação entre a sua conduta e o dano causado a outrem.

Incube destacar que, a Autora, ora Apelante, relatou em sua inicial que “o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo, que conduzia o pesado transporte de forma negligente, não tomando as devidas precauções que se exige de um motorista profissional.” fl.09.

Ademais, conforme extrai-se do Registro de Informação de acidente de trabalho – RIAT (fls.89) e Informação Preliminar de Acidente de Trabalho – IPAT (fls.90/91) o acidente ocorreu “no trajeto após visita domiciliar, indo para a unidade, ao transitar a pé pela calçada de via pública, a ACS foi atingida pela porta traseira de um caminhão coletor de material reciclável, que teve a mesma destravada ao passar por uma lombada”.

Ainda, a Apelante alegou que o acidente jamais teria acontecido se o ente Municipal pagasse o vale transporte, pois o caminho residência-trabalho não seria realizado a pé, e sim por transporte público.

Pois bem, o art. 3º§2 da Lei n. 11.350/2006 dispõe que é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, **a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa**, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

Bem ainda, o art. 4º da Lei n.º 7.418/85, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7.619/87, estabelece que a concessão do benefício do vale-transporte implica a aquisição pelo empregador dos vales necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Destarte, depreende-se do dispositivo suso mencionado que a concessão de vale transporte se dará do percurso residência-trabalho e vice e versa. *In casu*, a Apelante encontrava-se saindo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

residência a qual atuou em visita domiciliar, desempenhando função específica de seu cargo, e nesse caso, acolher o argumento de que tal percurso seria feito por transporte público, razão pela qual o acidente seria evitado, é estabelecer presunção de nexos de causalidade entre o acidente e o ente Municipal.

Na responsabilidade civil objetiva se exige a relação causal entre a conduta do agente e o dano a terceiro. Não se trata de antecipadamente considerar existente o dolo ou a culpa, mas de dispensá-los. Isso não significa que a Administração deva indenizar todo prejuízo que lhe seja próximo. Responder objetivamente não vale por responsabilidade pelo risco integral (na expressão da doutrina clássica) ou por uma responsabilidade objetiva agravada, que atrairia a indenização por posturas apenas conexas, fórmula que, mesmo admissível, é excepcionalíssima e não está no art. 37, § 6º da CF. Responsabilidade objetiva não é responsabilidade presumida.

Ademais, destaca-se que a Lei nº 11.250/2006 estabelece diferenças entre os agentes de Combate a Endemias e os agentes Comunitários de Saúde, sendo que estes, por força do art. 6º, inciso I da Lei nº 11.350/2006, devem residir na área da comunidade em que atuar, assim dispensam o ente público de fornecer o referido direito, disposição igualmente imposta na Lei Complementar 2.337/08 do Município de Ananindeua. Enquanto que os Agentes de Combate a Endemias, o art. 7º da mesma Lei, descreve os requisitos para sua contratação, e não prevê a obrigatoriedade desses Agentes residirem e morarem na área da comunidade que atuarem. Portanto, a referida Lei autoriza o agente contratado possa residir em qualquer lugar, fazendo jus ao recebimento de vale-transporte.

Noutra ponta, frise-se que o fato causado por terceiro é uma das hipóteses capaz de evitar a responsabilização do ente Municipal, pois exclui o eventual nexos de causalidade entre o agente e o prejuízo sofrido, uma vez que a culpa do dano é exclusiva daquele que sequer integra a relação jurídica trabalhista.

Com efeito, as alegações da Autora, ora Apelante, e o acervo probatório, evidenciam a ausência de culpa do Município Apelado e a conseqüente culpa exclusiva de terceiro.

Diante disso, o Requerido/Apelado, cuidou de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, conforme se vê através dos documentos de fl. 229/234, no qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

evidencia-se que esta ajuizou ação perante o juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em face do motorista do veículo com o intuito de ter seus prejuízos ressarcidos.

Salienta-se, ainda, que o motorista do caminhão sequer possuía vínculos com a Municipalidade, não havendo como responsabilizá-la em razão de uma fatalidade provocada por aquele, estranho à relação jurídica existente entre as partes.

Sobre o tema, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. Servidor público municipal. Alegação de acidente de trânsito em trajeto para serviço. Pleito de ressarcimento a danos estéticos e morais. Descabimento. Não comprovação de nexo causal entre a eventual omissão do Município e o acidente sofrido. Acidente provocado por culpa exclusiva de terceiro. Nexo causal não configurado. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00011199020178260069 SP 0001119-90.2017.8.26.0069, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 10/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2018)

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Com efeito, para que possa ser imposto ao município o dever de indenizar, faz-se necessário a demonstração do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos sofridos pela parte autora, incumbindo ao demandado o ônus de elidir essa responsabilidade, comprovando a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, resta evidente que o evento danoso não pode ser imputado ao Município, visto que a via em questão não indicava a possibilidade de conversão à esquerda, como demonstra o documento de fls. 44. **Deve, pois, ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais e materiais, posto que, não há como reconhecer qualquer ação ou omissão do município que tenha concorrido para a ocorrência do evento danoso.** No que concerne ao dano moral pleiteado, merece destacar a necessidade de demonstração de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, exorbitando a tolerabilidade do mero aborrecimento, circunstâncias estas que tenham afetado profundamente o comportamento psicológico do indivíduo. Assim, havendo a sentença do Magistrado a quo esgotado corretamente as questões suscitadas, é de ser mantida, na íntegra. **SENTENÇA... MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO** (Recurso Cível Nº 71006954408, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006954408 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 28/02/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou improcedente o pedido em ação ordinária proposta contra o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes ? DNIT, em que se buscava o pagamento de indenização por danos materiais e morais e pensão mensal decorrentes de acidente automobilístico do qual resultou a morte de familiar da parte autora. 2. Narra a inicial que "às 22h15min do dia 22/07/2013, em Petrolândia/PE; V1, ônibus de turismo, M. Benz/MPolo, placa HYL 3400/CE, seguia o fluxo da via, quando, em trevo de acesso à cidade de Petrolândia, no km 220.7, da BR 110/PE, o condutor de V1 errou a entrada para a cidade, pela BR 316, em função de local pouco sinalizado, quando iniciou marcha à ré na tentativa de retomar o caminho correto, no mesmo instante em que V2, caminhão M. Benz, cor vermelha, placa LVL 6507/SE, que seguia o fluxo da via, colidiu na traseira de VI, provocando seu tombamento". 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ? DNIT é autarquia federal que exerce as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. 4. A responsabilidade civil é a imposição de medidas que obriguem alguém, pessoa natural ou jurídica, a promover a reparação por dano moral ou material causado a terceiro, em razão da prática de ato ou por não tê-lo praticado, quando tinha o dever de fazê-lo, pela própria pessoa, por outra por quem se responsabiliza, por alguma coisa a ela pertencente ou por imposição legal. 5. **Exime-se o Estado do dever de reparar, quando verificada a existência de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.** 6. Não resta comprovado nos autos o nexo causal entre os fatos e a ocorrência do dano, e muito menos que o sinistro realmente teria ocorrido em decorrência de má sinalização ou ausência de regular manutenção da pista que viesse a contribuir para a ocorrência do acidente. 7. Da leitura do Boletim de Acidente de Trânsito, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, conclui-se que a ausência de sinalização na estrada ocasionou apenas o equívoco do motorista, que não visualizou a entrada para o Município de Petrolândia - PE. O acidente, entretanto, foi resultado de sua manobra imprudente ao ter dado marcha a ré na rodovia durante à noite. 8. Como bem asseverando pelo magistrado sentenciante, "o fato de ter entrado em acesso equivocadamente deveria ter sido contornado com prosseguimento do veículo até o retorno mais próximo ou aguardar o momento adequado para tanto, e não retornar de marcha ré na rodovia em plena noite". 9. [...] Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.[...] (AC 00017183720134058201, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/07/2014 - Página::110.) 10. No caso em apreço, não há elementos aptos a ensejar o dever de indenizar a parte autora, tendo em vista que, diante do conjunto documental presente nos autos, tem-se por suposição culpa exclusiva de terceiro, o que afasta o dever de indenizar por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

parte do ente público. 11. Apelação improvida.
(TRF-5 - AC: 08005971020144058102 CE, Relator: Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), Data de Julgamento: 28/03/2018, 3ª Turma)

No caso, a versão que imputa ao motorista do caminhão o acidente de veículo, coloca em xeque toda a narrativa da autora, pelo que constata-se a ausência de nexos etiológico entre o dano e o Município, sendo muito mais plausível debitar a terceiro o nascimento dos fatos, que bem por isso não podem ser imputados sequer reflexamente à municipalidade.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto e **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora